



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO (RETRATAÇÃO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0040725-39.2009.815.2001
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seus
Procuradores Camila Amblard e Felipe de Brito Lira Souto
EMBARGADO : Maria Celeste Pessoa Gouveia
ADVOGADO : Marcel Nunes de Miranda
JUÍZO : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ ADOTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (Resp nº 1.410.839-SC). ACÓRDÃO EM SENTIDO DIVERSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO (ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC E ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011 DO TJPB).

- Tendo o acórdão recorrido decidido, à época, de forma diversa do atual e pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a reconsideração do entendimento adotado é medida que se impõe em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em exercer o Juízo de Retratação, para os fins de, **PROVER PARCIALMENTE o recurso apelatório**, afastando a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.165.

RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão, em Embargos de Declaração, que foi

estipulada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por unanimidade, pela Primeira Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça às fls. 124/126.

O Estado da Paraíba interpôs Recurso Especial em face do Acórdão supracitado insurgindo-se, entre outros, contra a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No julgamento do Resp. 1.410.839/SC, submetido ao rito do art. 543-C da Lei dos Ritos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os Embargos devem ser caracterizados como protelatórios quando visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-B e 543-C, ambos do CPC.

A Presidência desta Egrégia Corte, verificando a identidade entre a matéria impugnada no Recurso Especial e a apreciada no referido precedente representativo do Tribunal da Cidadania, determinou o retorno dos autos a esta Relatoria para a análise dos termos impugnados no REsp (fls. 1354/1354v.), por força do art. 543-C, § 7º, II do CPC, cuja redação determina que, publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais sobrestados na origem serão novamente examinados pelo Tribunal *a quo* na hipótese do Acórdão Recorrido divergir da orientação do STJ.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao Recorrente, sendo, pois, o caso de Retratação do entendimento à época esposado no Acórdão Recorrido em virtude da recente mudança de entendimento do STJ.

Passo, então, ao reexame da matéria.

Examinando o recurso interposto, bem como o Acórdão

vergastado, verifico que à época o Órgão Colegiado, mantendo Decisão de primeiro grau, condenou o Apelante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que a oposição dos Embargos teve como intuito o rejuízo da causa, possuindo caráter meramente procrastinatório.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com a Súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.

Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000053-16.2008.815.0031 3 de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC." 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Dessa maneira, ao contrário do que restou decidido no julgado

Recorrido, *in casu*, a matéria debatida não fora apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com o novo entendimento dos eminentes Ministros do STJ, inexistindo desse modo o caráter procrastinatório daqueles Embargos de Declaração.

Assim, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC e art. 2º da Resolução nº 27/2011 do TJ/PB, exerço o Juízo de **RETRATAÇÃO**, para os fins de **PROVER PARCIALMENTE o Apelo**, afastando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que fora aplicada com supedâneo no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator